



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.001685/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.209 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente EVALDO ELIAS PENNA GAVAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔNUS FINANCEIRO.

Restou comprovado nos autos de que inexistiu ônus financeiro do contribuinte que justificasse o pagamento de pensão alimentícia. Além de os valores serem depositados em conta corrente de titularidade do próprio contribuinte, não foi apresentada certidão de casamento com averbação da separação judicial, a fim de justificar a necessidade de pagamento de verba alimentar.

Os valores depositados na conta do contribuinte não possuem natureza alimentar, porquanto pagos na vigência da sociedade conjugal e sem ônus financeiro, razão pela qual não podem ser deduzidos para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Comprovada a origem dos rendimentos como recebidos de pessoa física e não fazendo prova o contribuinte da alegada retenção na fonte, escoreito o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao constituir o crédito tributário.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a anos-calendário anteriores a 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ JUIZ DE FORA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado em 04/09/2009, o Auto de Infração de fls. 02/05v, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, que resultou em crédito total apurado de RS 263.837,80, assim discriminado:

Imposto 102.587,32

Juros de Mora - calculados até 31/08/2009 39.855,17

Multa Proporcional - 75% (passível de redução) 76.940,49

Multa Exigida Isoladamente (passível de redução) 44.454,82

Total do crédito tributário apurado 263.837,80

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03v/04) e o Relatório Fiscal (fls. 06/08), motivou o lançamento de ofício a constatação das seguintes infrações fiscais:

a) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 325.000,00, correspondente a honorários advocatícios referentes ao Processo nº 1477/93 da Vara de Trabalho de Itabira/MG, movido por Adélia Conceição Almeida e Outros, contra a CVRD;

b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 55.064,80, desconsiderada (glosada) com base no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966; e,

c) multa exigida isoladamente, por falta do recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de carnê-leão, em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Relata a autoridade lançadora que a ação fiscal iniciou-se a partir da Representação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, Memorando DRF/BH/Sefis/Eqaex-PF 2009/06, de 17 de abril de 2009.

O contribuinte foi intimado a apresentar: 1) Comprovantes dos rendimentos pagos por Pessoa Jurídica; 2) Comprovantes dos rendimentos pagos/transferidos pelo Sr. José Mauricio Lage - CPF. 055.216.536-00; 3) Comprovantes do pagamento das deduções: Previdência Oficial, Despesas com Instrução, Despesas Médicas e Pensão Alimentícia; 4) Decisão judicial que determina o pagamento da Pensão Alimentícia.

Da análise dos documentos entregues pelo contribuinte concluiu o Auditor-Fiscal que:

1. DEDUÇÕES:

1.1 Contribuição à Previdência Oficial: Comprovou o pagamento de R\$ 22.732,32, conforme anotações no comprovante de rendimentos do Ano-calendário 2005.

1.2 Dependentes: Não relacionou dependentes em sua DIRPF/2006. Para beneficiar o contribuinte, incluímos Junia Aparecida Pereira (cônjuge), Luccas Pereira Penna Gavazza (filho), Julia Pereira Penna Gavazza (filha), Izadora Pereira Penna Gavazza (filha) e Wanda Penna Gavazza (mãe) como dependentes no ano-calendário de 2005. O limite legal é de R\$1.404,00 para cada um. Total a deduzir: R\$7.020,00.

1.3 Despesas com Instrução: apresentou declarações da Faculdade de Direito de Ipatinga, comprobatória dos gastos com instrução do cônjuge Junia Aparecida Pereira (CPF-697.518.116-00) e declarações do Colégio São Francisco Xavier que comprovam as despesas com instrução dos filhos Luccas Pereira Penna Gavazza (CPF-082.580.836-78), Julia Pereira Penna Gavazza (CPF-082.580.876-65) e Izadora Pereira Penna Gavazza (CPF-082.580.756-59). O limite legal dos gastos com instrução – por dependente - permitido para o ano-calendário de 2005 é de R\$2.198,00. Na DIRPF/2006 o contribuinte tem direito à dedução de R\$8.792,00 com instrução dos dependentes.

1.4 Despesas Médicas: Apresentou comprovantes de despesas com assistência Médica, emitido pela AMAGIS - Saúde, no total de R\$10.022,59. O citado comprovante relaciona o nome de Evaldo Elias Penna Gavazza (titular), Junia Aparecida Pereira (cônjuge), Luccas Pereira Penna Gavazza (filho), Julia Pereira Penna Gavazza (filha), Izadora Pereira Penna Gavazza (filha) e Wanda Penna Gavazza (mãe), (Doc. fl.35).

1.5 Pensão Alimentícia - (Petição, Homologação e Ofícios) - (Docs. fls. 40 a 47), é indicada a c/c nº 0155.00133243-6, na Agência da Caixa Econômica Federal de Teófilo Ottoni/MG, para receber os depósitos (verba alimentar). De fato a conta indicada é de titularidade de Evaldo Elias Penna Gavazza e não da genitora Junia Aparecida Pereira (Docs. fls.50 e 52). Podemos afirmar que a verba alimentar integra o patrimônio de Evaldo Elias Penna Gavazza. Inexiste o ônus financeiro. A sociedade conjugal de Evaldo Elias Penna Gavazza e Junia Aparecida Pereira não foi desfeita e de fato ainda vige. Tal afirmativa, em tese, fica evidente pela análise das Declarações de Ajuste Anual do Imposto do contribuinte, seu cônjuge e filhos a seguir analisadas (IV). Posto dessa forma, com base no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 1.172, de 25.10.1966, desconsideramos o pagamento da Pensão Alimentícia Homologada Judicialmente e, por via reflexa, glosamos o valor de R\$ 55.064,80, pleiteado como dedução indevida a título de pagamento de Pensão Alimentícia no ano-calendário de 2005.

2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS:

2.1 R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil reais) recebidos de honorários advocatícios referentes ao Processo nº 1477/93 da Vara de Trabalho de Itabira/MG, movido OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA.

Comprovada a origem dos rendimentos como recebidos de pessoa física e não fazendo prova a contribuinte da natureza isenta dos rendimentos considerados como tributáveis, escoreito o procedimento adotado pela autoridade fiscal ao constituir o crédito tributário.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a anos-calendário anteriores a 2006, inclusive.

por Adélia Conceição Almeida e Outros, contra a CVRD, durante o ano-calendário de 2005, repassados por JOSE MAURICIO LAGE, CPF-055.216.536-00, (Doc. fl.17).

2.2 A quantia de R\$ 325.000,00 foi transferida através de 3 (três) depósitos bancários da Caixa Econômica Federal para 3 (três) contas de ncls diferentes do Sr. Evaldo Elias Penna Gavazza, como informado pelo gerente da CEF (doc.fl.26), quais sejam: 1)

R\$125.000,00, c/c 0131.013.00087637-7; 2) R\$100.000,00, c/c 0155.013.00133243-6; 3) R\$100.000,00, c/c 013 1.001.00018584-2.

2.3 Intimado o Sr. Evaldo Elias Penna Gavazza apresentou extratos bancários que confirmam o recebimento do valor omitido em sua DIRPF/2006, (doc.fls.41 a 64).

Analizou, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte e de seus dependentes, dos exercícios 2001 a 2006, anos-calendário de 2000 a 2005, e concluiu que:

CONCLUSÃO: considerando o que acima consta, pode-se afirmar que a sociedade conjugal de Evaldo Elias Penna Gavazza e Junia Aparecida Pereira (CPF- 697.518.116-00) vigia, e ainda hoje vige, de fato e de direito, não cabendo ao contribuinte tentar se utilizar, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF/2006), de deduções previstas para aqueles que arquem com ônus financeiros decorrentes do rompimento de consórcio matrimonial, em que pesem o acordo homologado pelo contribuinte no Judiciário. A verdade é que Evaldo Elias Penna Gavazza buscou fazer de uma verdade uma não verdade. Busca esconder o que é. Dissimula.

No Auto de Infração são transcritos os dispositivos legais que fundamentam a ação fiscal, inclusive quanto à penalidade aplicada, de multa de ofício no percentual de 75% e respectivos juros de mora e multa isolada no percentual de 50%.

Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam do intervalo de fls. 09/110 do processo.

Cientificado do lançamento em 08/09/2009 (fls. 111v), o contribuinte apresentou em 08/10/2009, a impugnação de fls. 113/127, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega:

- preliminarmente, a tempestividade da impugnação apresentada, fazendo em seguida um breve relato dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração;
- com relação a glosa de despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo judicial, no montante de R\$ 55.064,89, diz que a autoridade fiscal limitou-se a apontar o valor glosado, sem contudo demonstrar de forma cabal e satisfatória como alcançou os valores finais exigidos a este título;
- a glosa das despesas com pensão alimentícia é arbitrária e foi realizada ao arrepio da lei, fato este que se comprova pela completa falta de fundamentação legal, o que torna o auto de infração viciado e nulo, vez que não atendeu ao disposto no inc. IV do art. 10 do Decreto 70.235;
- por estas razões resta indubitavelmente mitigado seu direito ao contraditório e inobservada a norma expressa que determina os requisitos legais da autuação e portanto requer o reconhecimento da nulidade demonstrada, para que seja cancelado o AI;
- a jurisprudência administrativa reconhece a plena dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia, desde que tais valores tenham sido determinados em acordo ou sentença judicial, como no exato caso ora em debate;
- destaca que o valor pago mensalmente a título de pensão alimentícia é descontado em folha, o que afasta qualquer dúvida acerca de seu efetivo pagamento;
- o raciocínio utilizado pelo Agente Fiscal pretende alcançar o condão de "restabelecer" a relação conjugal do contribuinte, ato que lhe é defeso;
- o dispositivo legal com o qual pretendeu a autoridade fiscal fundamentar a exigência em questão sequer se adequa ao caso em tela, eis que pretendeu utilizá-lo para desconsiderar o ato judicial, em patente desrespeito e afronta ao Poder Judiciário;
- caso validada a pretensão fiscal chegar-se-ia ao absurdo de presumir que, *in casu*, teria ocorrido verdadeiro conluio entre alimentando, alimentada e o próprio Órgão Jurisdicional;

- o valor de R\$ 325.000,00 recebido a título de honorários sucumbenciais sofreu retenção na fonte pagadora;
- uma vez que tal valor foi percebido após a devida retenção na fonte pagadora, a autoridade fiscal, ao fazer incidir novamente o imposto de renda pretende apenar o contribuinte com flagrante *bis in idem*; é absolutamente equivocada a alegação de que tais rendimentos estariam sujeitos ao recolhimento mensal antecipado;
- a verba honorária em questão foi suportada e paga pela empresa reclamada (Companhia Vale do Rio Doce), nos autos do processo trabalhista 1477/93, que tramitou perante a Vara da Justiça do Trabalho de Itabira/MG, tratando-se de honorários sucumbenciais e não de honorários contratuais, eis que suportados pela parte vencida na ação laboral;
- além de ter recebido o valor líquido dos honorários sucumbenciais, tais valores foram suportados e pagos por pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas dos reclamantes, que tão somente repassaram a parcela devida aos patronos da causa;
- nenhum prejuízo sofreu o erário público, visto que o valor recebido foi oferecido à retenção do imposto de renda na fonte pagadora, fato este expressamente reconhecido pela autoridade fiscal no terceiro parágrafo do RELATÓRIO FISCAL, no item CONTEXTO.

Requer:

1 - Seja reconhecida e acatada a preliminar de nulidade relativamente à absoluta falta de referência aos dispositivos legais atinentes à glosa de despesas com pensão alimentícia (inobservância do inc. IV do art. 10 do Decreto 70235/72), bem como a falta de demonstração do cálculo dos valores supostamente devidos em razão da glosa de despesas com pensão alimentícia, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

2 - Caso ultrapassada a nulidade acima apontada, o que se admite apenas por hipótese, que seja cancelada a glosa das despesas efetiva e comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia e restabelecida as deduções a que faz jus o impugnante, vez que a dedução enquadra-se perfeitamente no permissivo legal aplicável (art. 78 do RIR/99);

3 - Seja definitivamente afastada a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais percebidos pelo impugnante, eis que tais valores sofreram retenção direta na fonte pagadora, conforme amplamente demonstrado;

4 - Seja definitivamente cancelada a multa isolada exigida no Auto de Infração hostilizado, visto que as verbas sucumbenciais foram suportadas e pagas pela pessoa jurídica vencida na ação trabalhista, e não pelas pessoas físicas reclamantes, o que afasta a obrigatoriedade do recolhimento antecipado (Carnê-Leão) a que se refere o art. 106 do RIR/99.

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 160/174), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não havendo violação das disposições legais, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não se pode acatar como dedução, por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos pelo contribuinte, na constância da sociedade conjugal, a seus filhos e seu cônjuge, a

guisa de "pensão alimentícia judicial", não obstante a existência de acordos judiciais homologados que oficializem, mas não para fins de Imposto de Renda, a realização de tais pagamentos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HONORÁRIOS DE TRABALHO NÃO-ASSALARIADO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como honorários do livre exercício da profissão de advogado.

CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO MENSAL.

Fica sujeito ao pagamento mensal do imposto de renda, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

MULTA. NÃO RECOLHIMENTO CARNÊ-LEÃO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de carnê leão que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão. A exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente.

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 12/01/2012 (fl.180), apresentando Recurso Voluntário no dia 13/02/2012 (fls. 181/198), reiterando a argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

Os Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Arguição de Nulidade

O contribuinte pugna pela nulidade do Auto de Infração por não revestir-se das formalidades legais.

Sobre a nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal, determina o Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Os fatos narrados pelo recorrente não se enquadram nas hipóteses de nulidade determinadas por lei. Portanto, de início rejeita-se a nulidade pretendida por falta de previsão legal.

Ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, os documentos de fls. 02/16, demonstram de forma clara todos os fatos que levaram à lavratura do auto de infração, assim como os enquadramentos legais e demonstrativo de cálculo.

Portanto, não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

Da Dedução de Pensão Alimentícia

O recorrente alega que o fisco desconsiderou, para fins de dedução de Imposto de Renda, o acordo alimentício homologado judicialmente, pelo simples e único fato de os valores serem depositados em conta conjunta com sua ex-companheira.

De início, é importante destacar que não está sendo questionada a validade ou a veracidade do acordo juntado nos presentes autos, o que está sendo analisada é a sua aptidão para fundamentar a dedução no Imposto de Renda pretendida pelo contribuinte.

Não obstante as regras tributárias pertinentes ao assunto, o Código Civil deixa claro que a pensão alimentícia é devida apenas no fim da constância do casamento. Toda a assistência dada durante a vigência do vínculo matrimonial consiste em obrigação inerente ao casamento.

Acerca do assunto, prevê o Código Civil:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (Destaquei).

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. (Destaquei).

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (Destaquei).

O Código Civil é claro. O instituto da pensão alimentícia foi criado para ser utilizado ao final da constância do casamento quando um dos cônjuges necessitar. Qualquer assistência dada antes disso trata-se, na verdade, de mero cumprimento dos deveres do matrimônio.

Traçadas as balizas legais quanto à diferença entre pensão alimentícia e dever de mútua assistência, passemos para a análise do caso em questão.

Após verificar as declarações do recorrente, assim como a conta bancária em que os valores eram depositados, a Fiscalização concluiu que a sociedade conjugal ainda não tinha abacado. Tal afirmação mostra-se bastante coerente quando se analisa os documentos trazidos aos presentes autos.

O fato de a conta bancária indicada ser de titularidade do próprio alimentando é um forte indicador de que a sociedade conjugal ainda estava vigente. Entretanto, tal conclusão poderia ser facilmente revertida, caso o contribuinte juntasse a sentença da separação alegada, o que não fez.

O artigo 8º, II, alínea “f”, da Lei 9.250/95 determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)).

Demonstrados os fatos e enquadramentos legais aplicáveis ao caso, não resta outra alternativa, senão a manutenção do auto de infração e da decisão de piso quanto à glosa efetuada nos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, tendo em vista a falta do cumprimento dos requisitos legais.

Da Omissão de Rendimentos

O contribuinte afirma que recebeu R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais, com a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte.

A tese ventilada pelo contribuinte se perde na sua própria argumentação, assim como nos documentos juntados aos autos:

Como já exposto, o contrato firmado entre os reclamantes na ação judicial e seus patronos, em especial o ora Recorrente, tinha natureza de cessão de direito creditório, ou seja, caso vitorioso na demanda, o Recorrente faria jus a um percentual do valor da condenação que, por tal avença, passaria, na proporção contratada, a ser direito seu, e não dos reclamantes. (trecho do recurso voluntário fls. 194-195).

O recorrente deixou claro que os seus honorários contratuais foram fixados num percentual incidente sobre os valores recebidos por seus clientes. Tal prática não transforma honorários contratuais em honorários sucumbenciais.

Entre outras leis que tratam do assunto, determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 85:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

O mandamento legal supramencionado é claro ao tratar dos honorários sucumbenciais. A referida verba deriva única e exclusivamente de determinação judicial, sem qualquer necessidade de contrato entre patrono e cliente, já que os honorários sucumbenciais são direitos do advogado e independem dos honorários contratuais.

Como afirmado pelo próprio contribuinte, os honorários que levaram a tributação por omissão de rendimentos derivaram de um acordo entre clientes e patronos, sendo inquestionável a sua natureza de honorários contratuais.

Comprovado que os honorários recebidos pelo recorrente são contratuais e não sucumbenciais, conclui-se que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do documento juntado pelo contribuinte às fl. 56.

Que ficou pactuado de que os Outorgados receberão como honorários advocatícios pelos serviços prestados percentual de 15% (quinze por cento) do valor líquido recebido por cada Reclamante, conforme faz prova os documentos ora juntados, constituindo, dentre outros, de declarações dos próprios procuradores, nos autos do processo nº: 0317.04.038111 - 1, que transitou pela Vara Cível desta Comarca. (trecho do documento de fl. 56).

O documento menciona expressamente que contribuinte recebeu 15% do valor líquido percebido pelos reclamantes.

Relevante destacar que não é comum haver IRRF tratando-se de honorários contratuais. Entretanto, caso tenha havido, já que a fonte pagadora não apresentou DIRF, bastaria o recorrente ter apresentado o comprovante de retenção do Imposto de Renda, o que não ocorreu.

O DARF colacionado às fls. 219 não se presta para abalizar a tese do recorrente. Além de não individualizar todos os beneficiários da ação judicial, não demonstra que o valor recolhido é referente à retenção de IRRF dos honorários advocatícios objeto da omissão de rendimentos em tela. E não poderia ser diferente, já que no DARF quem recolhe o Imposto de Renda é a Vale do Rio Doce, enquanto que os valores recebidos pelo recorrente são originários de pessoa física, cliente do recorrente, na sua atuação como advogado.

Portanto, não houve a alegada retenção na fonte do Imposto de Renda devido pelo recorrente, devendo ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal.

Da Multa Isolada

Alegou o contribuinte ao questionar a multa aplicada:

Por via de consequência, é igualmente insustentável a pretensão fazendária de imputar ao Recorrente a multa isolada por falta de recolhimento de Carnê-Leão, visto que o recebimento em questão teve origem direta em pagamento feito por pessoa jurídica (CRVD). (fl. 196).

De fato, os rendimentos tributados foram recebidos por pessoas físicas, a título de honorários contratuais, consoante ficou claro em tópicos precedentes.

A cumulatividade da multa de ofício e multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão só pode ser exigida a partir do ano-calendário 2007. Esse entendimento não comporta maiores digressões, tendo em vista o teor da Súmula CARF 147:

Súmula CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de excluir a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra